



**Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público
Municipal de Chapecó e Região**

Rua Rui Barbosa, 274 E - Edifício 1º de Maio - Centro - CEP: 89801-040

CNPJ: 78.505.054/0001-040 Fone Fax: 3330-4100

E-mail: sitespmc@gmail.com Site: www.sitespmchr.org.br

Fanpage: Sindicato dos Municipários de Chapecó e Região



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL
DE SÃO CARLOS ESTADO DE SANTA CATARINA.**

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS/PESSOAL

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA EMISSÃO DE
CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) PARA OS
SERVIDORES CONTAMINADOS COM A COVID-19.**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CHAPECÓ E REGIÃO – SITESPM-CHR, pessoa jurídica de direito privado, com a sua sede na rua Rui Barbosa, 274-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89801-040, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, requerer seja emitida pelo Município o Comunicado de Acidente de Trabalho para os Servidores que forem contaminados pela COVID-19, conforme fundamentação seguinte.

Em meio a esta pandemia, o requerente têm recebido denúncias e reclamações de servidores efetivos e contratados, de que a gestão não está promovendo a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho – nos casos de contaminação do servidor pela COVID19, mesmo dos servidores que estão na linha de frente da saúde.

Quanto aos servidores que possuem a vinculação previdenciária com o INSS- Regime Geral de Previdência, há dispositivo legal expresso que obriga a emissão da CAT, conforme Lei n. 8.213/1991:

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, **sob pena**

Recebi
10.12.2020
Jebias

de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

§ 1 - Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2- Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º-A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º- Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º - A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Quanto a questão da contaminação por COVID19 **ser ou não um acidente de trabalho**, não se pode jogar este ônus de comprovação ao servidor, devendo ser aplicadas regras de bom senso aliado ao que o Supremo Tribunal Federal julgou na ADI 6342, 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 e 6354 onde entendeu por maioria, ser inconstitucional o artigo 29 da MP 927/2020, que colocava nos "ombros" do trabalhador a comprovação do nexo causal laboral.

A ementa da decisão do STF é a seguinte:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 e 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO



TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

Importante citar, parte do voto do Relator/Relator Min. Alexandre de Moraes:

“Com efeito, o art. 29 é extremamente ofensivo relativamente aos inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos aos riscos, como médicos e enfermeiros, para os quais a demonstração do nexó causal pode ser mais fácil, mas, também, relativamente aos funcionários de farmácias, de supermercados e aos motoboys que trazem e levam entregas de alimentos. Quanto a estes últimos, o ministro salientou a sua dificuldade em comprovar eventual nexó causal, o que iria de encontro, ademais, ao recente entendimento firmado pela Corte, noRE 828.040, no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva em alguns casos em que o risco é maior. Ou seja, não se pode admitir que o citado dispositivo exclua da consideração da



contaminação por coronavírus como ocupacional, de uma maneira tão ampla, inclusive esses profissionais.¹

Logo, estando o trabalhador/servidor a atuar em atividade com exposição e contatos com outras pessoas, infectadas, inclusive, não restam dúvidas, diante da decisão do STF, que há uma presunção em seu benefício, devendo o acidente de trabalho ser considerado e reconhecido, com a emissão da CAT.

O reconhecimento, com a emissão da CAT tem a sua importância, pois auxilia o servidor nas seguintes circunstâncias: a) acesso a benefícios, como por exemplo: (i) auxílio-doença e; (ii) a estabilidade funcional de um ano a partir do retorno a atividade laboral, para aqueles vinculados ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), sem falar na importância como estatística e ainda prova em caso de sequelas futuras do COVID, o que não é descartado pela medicina.

Todavia, para que o (a) trabalhador (a) possa ter acesso a estes direitos é FUNDAMENTAL que seja feita a **CAT – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO**, cuja obrigação é do empregador e que esta gestão, salvo um melhor juízo, está se negando a fazer.

Destarte, há esta obrigação legal, bastando para tanto, um mero estudo da legislação correlata e da decisão do STF antes citada.

O sindicato informa, que diante de casos de omissão, se valerá da faculdade prevista no artigo 22, parágrafo 2º da lei 8213/91:

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

De relevo citar, que diante da determinação legal e da decisão do STF em relação ao nexos causal, a negativa em

¹<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo975.htm#Covid-19:%20direito%20do%20trabalho%20e%20pandemia%20do%20novo%20Coronav%C3%ADrus%20%E2%80%93%202>



cumprir a lei pode desencadear a configuração de crime de improbidade administrativa nos termos da lei 8429/92, art. 11², além da aplicação das multas previstas no artigo 22 *caput* da lei 8.213/91, antes citado, podendo o sindicato fazer o devido acompanhamento da aplicação das penalidades, na forma do parágrafo 4º do artigo 22 da lei 8.213/91

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Isto posto, REQUEREMOS que Vossa Senhoria determine ao RH o cumprimento à lei, e em consequência a fazer as comunicações de acidente de trabalho dos servidores temporários, contratados e efetivos ao INSS e ao RPPS conforme o caso, que se contaminem com a COVID19, bem como seja anotado na ficha funcional do servidor a devida averbação do acidente de trabalho, por ser obrigação legal do empregador.

Requer ainda, resposta escrita e fundamentada ao presente pleito, inclusive seja informado em caso do Município já estar cumprindo a lei e emitindo a CAT.

Termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, 07 de dezembro de 2020.



VANIA MEDIANEIRA DE LIMA BARCELLOS

Presidenta do SITESPM-CHR

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)